

---

**SEFAZ**

---

# **DIREITO PENAL**

---

**Da Aplicação Penal**

**Prof. Joerberth Nunes**

**casa do concurseiro** 

---



## DA APLICAÇÃO PENAL

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

#### TÍTULO I

##### Da Aplicação Da Lei Penal

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

##### Anterioridade da Lei

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

##### Lei penal no tempo

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Parágrafo único.** A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

##### Lei excepcional ou temporária

(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Art. 3º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

##### Tempo do crime

**Art. 4º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

##### Territorialidade

**Art. 5º** Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

**§ 1º** Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

**§ 2º** É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

##### Lugar do crime

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

**Art. 6º** Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

### **Extraterritorialidade**

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

**Art. 7º** Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

**I** – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**a)** contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**b)** contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**c)** contra a administração pública, por quem está a seu serviço; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**d)** de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**II** – os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**a)** que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**b)** praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**c)** praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**§ 1º** Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**§ 2º** Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**a)** entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**b)** ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**c)** estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**d)** não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**e)** não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**§ 3º** A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**a)** não foi pedida ou foi negada a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

**b)** houve requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

### **Pena cumprida no estrangeiro**

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

### **Eficácia de sentença estrangeira**

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Art. 9º** A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II – sujeitá-lo a medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Parágrafo único.** A homologação depende: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

#### **Contagem de prazo**

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Art. 10.** O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

#### **Frações não computáveis da pena**

(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Art. 11.** Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

#### **Legislação especial**

(Incluída pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Art. 12.** As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

## MATERIAL DE APOIO

### DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

#### 1) art. 1º, CP:

- **princípio da anterioridade da lei penal** (“*nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*”): a lei penal deve ser anterior aos fatos que vai regular.
- **princípio da legalidade ou da reserva legal** (“*nullum crimen, nulla poena sine lege*”): toda a infração penal deve estar prevista em lei (contravenções e crimes), bem como a pena.

#### 2) art. 2º, CP:

princípio da irretroatividade da lei penal mais severa;

princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica.

leis penais irretroativas: *novatio legis* incriminadora/*novatio legis in pejus*

leis penais retroativas: *novatio legis in melius*/*“abolitio criminis”*

#### 3) art. 3º, CP: lei excepcional e temporária: princípio da ultratividade

- **leis penais temporárias:** são espécies de leis penais, as quais possuem uma data de publicação e já trazem prevista uma data para revogação;
- **leis penais excepcionais:** são espécies de leis penais que perduram durante uma situação excepcional.

#### 4) art. 4º, CP: teoria da ação ou da atividade

#### 5) art. 6º, CP: teoria mista ou da ubiqüidade

#### 6) art. 5º, CP: princípio da territorialidade

#### 7) art. 7º, I, e par. 1º, CP: princípio da extraterritorialidade incondicionada

#### 8) art. 7º, II, e par. 2º, CP: princípio da extraterritorialidade condicionada

#### 9) art. 7º, par. 3º, CP: princípio da extraterritorialidade condicionada

#### 10) art. 10, CP: contagem de prazo

#### 11) art. 8º, 9º, 11 e 12, CP: leitura

**12) art. 7º: princípio da extraterritorialidade;**

- **art. 7º, I, CP: “a”, “b”, “c”:** princípio real, da defesa ou da proteção;
- **art. 7º, I, “d”, CP:** princípio da justiça universal;
- **art. 7º, II, “a”, CP:** princípio da justiça universal;
- **art. 7º, II, “b”, CP:** princípio da nacionalidade ativa;
- **art. 7º, II, “c”, CP:** princípio da representação;
- **art. 7º, parágrafo 3º, CP:** princípio real, da defesa ou da proteção ou personalidade passiva.